

# UNIDOS BRASIL

# FICIA

SECÇÃO I

ANO LXXXII -- N. 184

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1943

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições leguis transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o ter-

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de povembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

Alexandre Marcondes Filha

# Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 1.º Esta Consolidação estatue as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas. Art. 2.º Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva e, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige

prestação pessoal de serviços. § 1.º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as asso-ciações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, tada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem abs a direção, controle ou administração de oura, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à cordição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Art. 4.º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empre-

gado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 5.º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção do sexo.

Art. 6.º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicilio do empregado, desde que esteja carecterizada a releção de emprego.

Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à familia no

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais: c) sos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei:

e) sos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

Art. 8,º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito de trabelho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que neshum interesse de clasas ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será ionte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompativel com os princípios fundamentais

Art. 9.º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetiva de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, não afetará

os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

## TITULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

# CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Da Carteira Profissional

Art. 13. El adotada no território nacional, a cartória profissional, para pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade as profissões cujos reguentos cogitem da expedição de carteira especial própria.